

Exmo Sr.

Presidente da Assembleia da República

No âmbito das Apreciações Parlamentares nºs 39/XIV/2.º e 41/XIV/2.ª, vem o Grupo Parlamentar Os Verdes, nos termos e para efeitos do artigo 195º do Regimento, apresentar as seguintes alterações ao Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro (Estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais):

Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro

Estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais

“Artigo 2.º

Faltas do trabalhador

- 1 - Consideram -se justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de **15 anos**, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência determinada por via legislativa ou administrativa de fonte governamental, quando ocorridas nas seguintes situações:
 - a) ...
 - b) ...
- 2 - ...
- 3 - ...
- 4- **O n.º 1 do presente artigo abrange igualmente os trabalhadores que foram enviados para casa por imposição de funções de teletrabalho, pelo facto**

do desempenho da sua atividade laboral, mesmo que em teletrabalho, se tornar incompatível com a necessária assistência aos filhos.

Artigo 3.º

Apoio excecional à família

1 — Nas situações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o trabalhador por conta de outrem, o trabalhador independente e o trabalhador do regime de proteção social convergente têm direito, respetivamente, **a um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente a 100% da sua remuneração base, pago pela segurança social.**

a) ...

b) ...

c) ...

2 - ...”

Lisboa, 18 de fevereiro de 2021

Os deputados,

Mariana Silva

José Luis ferreira